



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
DESPACHOS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
DESPACHOS.....	8
ADMINISTRATIVO	14
CAUTELARES	23
EDITAIS.....	39

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

07ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI Nº 004923/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

01. PROCESSO: 005333/2025

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO

02. PROCESSO: 003719/2025

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2025

03. PROCESSO: 019686/2024

INTERESSADO: RIVANE BARTZ

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

04. PROCESSO: 009924/2024

INTERESSADO: RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

05. PROCESSO: 014026/2024

INTERESSADO: NIVALDO SALES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS





06. PROCESSO: 013656/2024

INTERESSADO: RUY ALMEIDA JORGE ELIAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: INDENIZAÇÃO FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS

07. PROCESSO: 002246/2025

INTERESSADO: MARILZA SOUZA DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

08. PROCESSO: 001614/2025

INTERESSADO: MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

09. PROCESSO: 011619/2024

INTERESSADO: FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: INDENIZAÇÃO FÉRIAS

10. PROCESSO: 003315/2025

INTERESSADO: GREYSON JOSÉ CARVALHO BENACON

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

11. PROCESSO: 002258/2025

INTERESSADO: TARCISIO JOSE ANDRADE RIBEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

12. PROCESSO: 003770/2025

INTERESSADO: JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL





13. PROCESSO: 021156/2024

INTERESSADO: ANA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

14. PROCESSO: 002888/2025

INTERESSADO: MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA

15. PROCESSO: 002867/2025

INTERESSADO: MARILEUDA MATOS DE MORAES VALÉRIO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

16. PROCESSO: 020647/2024

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS FRANCHI DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

17. PROCESSO: 001146/2025

INTERESSADO: LENA GOMES HAYDEN

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

18. PROCESSO: 001712/2025

INTERESSADO: WESLEY KERSE LIMA LOPES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

19. PROCESSO: 001372/2025

INTERESSADO: SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL





20. PROCESSO: 003549/2025

INTERESSADO: CAMILLA GOUVEIA LONGO LITAIFF

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LOTAÇÃO DE SERVIDOR, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

21. PROCESSO: 000171/2025

INTERESSADO: THIAGO HENRIQUE NEVES VIANA BRAVO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

22. PROCESSO: 018982/2024

INTERESSADO: DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Março de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11191/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2087/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14010/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3523 pág.7

Manaus, 28 de Março de 2025

PROCESSO Nº 11221/2025 – CONSULTA INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE JUTAI, POR INTERMÉDIO DA PREFEITA MUNICIPAL, SRA. MERCEDES MENDES VARGAS, SOLICITANDO MANIFESTAÇÃO ACERCA DO POSICIONAMENTO AO CÔMPUTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11234/2025 – RECURSO RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº2008/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16226/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11212/2025 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR VILSON GOMES BENAYON FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2084/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14716/2018.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11245/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 104/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA-SAAE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REAJUSTE TARIFÁRIO DE ÁGUA E ESGOTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CONCESSIONÁRIA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de março de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11347/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Raimundo Santana de Freitas e Prefeitura Municipal de Borba

REPRESENTADOS: Simão Peixoto Lima

ADVOGADO(A): Rodrigo Fernando De Almeida Oliveira, OAB/AM – A799

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, atual Prefeito do Município de Borba Em Face do Sr. Simão Peixoto Lima, Ex-prefeito do Município de Borba, acerca de Dívidas Previdenciárias com o Regime Próprio de Previdência Municipal, Negligência no Dever de Fiscalizar e Conservar os Prédios do Município e Malversação de Recursos Públicos, Referentes Aos Anos de 2021 a 2024.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 433/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, atual Prefeito do Município de Borba em face do Sr. Simão Peixoto Lima, ex-prefeito do Município de Borba, acerca de dívidas previdenciárias com o Regime Próprio de Previdência Municipal, negligência no Dever de Fiscalizar e Conservar os Prédios do Município e Malversação de Recursos Públicos, Referentes Aos Anos de 2021 a 2024.
2. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata decretação de indisponibilidade dos bens do representante.





4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:



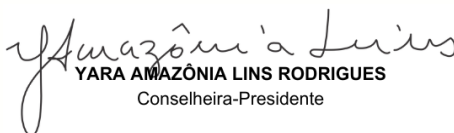


10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 11348/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA

DENUNCIADO: WILSON MIRANDA LIMA e NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Deputado Estadual, Sr. Daniel D'judá Pereira de Almeida Em Face da Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, Sra Nayara de Oliveira Maksoud Moraes e do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, Acerca de Possíveis Irregularidades no Edital de Convocação Pública (cp 01/2025) Para Contratar Uma Organização Social de Saúde (oss) Que Fará a Gestão do Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde no Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa





DESPACHO Nº 441/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. SECRETARIA DO ESTADO DO AMAZONAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Deputado Estadual, Sr. Daniel D'judá Pereira de Almeida em face da Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, Sra Nayara de Oliveira Maksoud Moraes e do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, por possíveis irregularidades no Edital de Convocação Pública (CP 01/2025) para contratar Organização Social de Saúde (oss) que realizará a Gestão do Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde no Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.
2. Em sede de Cautelar requer a suspensão da Convocação Pública nº 01/2025 e o afastamento temporário da Secretária de Saúde.
3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimização para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.
4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.
5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.
6. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a





denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. Enquanto deputado estadual, o denunciante, além de cidadão é, portanto, parte legítima, encontrando-se nessa situação de dispensa da documentação.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

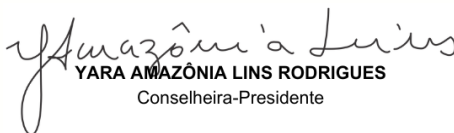
■ Edição nº 3523 pág.13

Manaus, 28 de Março de 2025

10. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





ADMINISTRATIVO

MINUTA EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2023

- 1. Data:** 17/03/2025.
- 2. Processo Administrativo:** 012306/2022-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 74/2023.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- 5. Contratada:** **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA**, 32.578.382/0001-21, representado pelo Sr. **CAIO FAGUNDES INACIO DA SILVA**.
- 6. Objeto:** Objeto do presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de subscrição de licenças de uso de *softwares* do tipo suíte de escritório com direito de atualização e suporte ao TCE/AM;
- 7. Vigência:** 17/04/2025 a 16/04/2026.
- 8. Valor global:** **R\$ 456.216,97 (quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).**
- 9. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Natureza de Despesa 33904019; Fonte de Recurso 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho 2025NE0000455, emitida em 11/03/2025, no valor de **R\$ 456.216,97 (quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos)**, na modalidade ordinário.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 115/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 98/2025– Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante do Processo n.º 020860/2024;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER**, matrícula n.º0003778A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2020/2025, completado em 01/02/2025, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 116/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 87/2025– Tribunal Pleno, datado de 19/03/2025, constante do Processo n.º 020269/2024;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **PLINIO JOSE ROCHA**, matrícula n.º0002097A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **01/12/2024**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 28 de março de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 117/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 92/2025– Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante do Processo n.º 013132/2024;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **VALDNOR MENDONCA SANTAREM**, matrícula n.º0018473A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2019/2024, completado em 23/07/2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA nº 164/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 3/2025/MMD-TC-AM/GP, datado de 13.02.2025, constante do Processo SEI n.º [002920/2025](#);

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula n.º 0022101A, para no período de 12 a 14.03.2025, participar do Encontro Técnico da ATRICON/IRB, em João Pessoa/PB;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 199/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1339/2025/GP/TP, constante do Processo SEI nº 002190/2025;

RESOLVE:

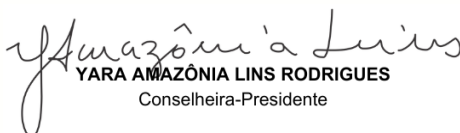
I - DESIGNAR o servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula nº 0013293A, para nos dias 20 e 21.03.2025, participar do Treinamento Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 210/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

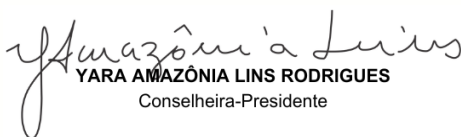
CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2/2025/GCFABIAN, datado de 10.03.2025, constante do Processo SEI n.º 001616/2025;

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria n.º 156/2025-GPDGP, datada de 06.03.2025, referente ao deslocamento das servidoras **ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI**, matrícula n.º 0039179A, **KATIA SAMARA PEREIRA MOURA**, matrícula n.º 0039080A, e **TAISE DOS SANTOS JUSTINIANO**, matrícula n.º 0039063B, **quanto ao curso**, fazendo constar "Governança, Gestão de Risco e Controles Internos nas Contratações Públicas, com apoio de Inteligência Artificial, atualizado com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLLC)", e **quanto ao período**, fazendo constar **19 a 21.03.2025**, em Brasília/DF;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3523 pág.21

Manaus, 28 de Março de 2025

PORTARIA Nº 275/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 95/2025 – Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante do Processo nº 002495/2025;

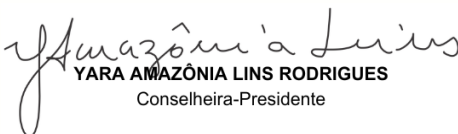
R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido da servidora **FERNANDA CRISTINA CUNHA DA SILVA**, matrícula nº 0042803B, Assessor da Presidência, lotada no Departamento Odontológico - DEODONT, desta Corte de Contas, exercendo a função de Cirurgiã-Dentista, a contar de 04/12/2024, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 276/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

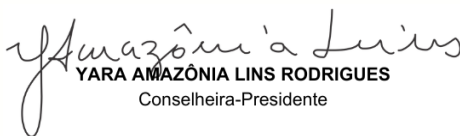
CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo nº 81/2025– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante no Processo SEI nº 002985/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula nº 0009504A, Licença para Tratamento de Saúde, por um período inicial de 15 (quinze) dias, a partir do dia 14/02/2025, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 28 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CAUTELARES

PROCESSO: 10.900/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KENIA MARA DIAS DE AVELAR

REPRESENTADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES.

ADVOGADO(A): KENIA MARA DIAS DE AVELAR - OAB/MG Nº 174.295.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. KENIA MARA DIAS DE AVELAR EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SES/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E GRAVES ILEGALIDADES ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.01.017101.048871/2024-07 - DISPENSA DE LICITAÇÃO RDL Nº 001/2025 DA SES/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 13/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Kênia Mara Dias de Avelar, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES acerca de irregularidades e graves ilegalidades no processo de Dispensa de Licitação RDL nº 001/2025 que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA DE TELESSAÚDE, COM CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE 24 HORAS POR DIA, NOS 7 DIAS DA SEMANA. INCLUINDO A LICENÇA DE SOFTWARE E A DISPONIBILIZAÇÃO DE CORPO CLÍNICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECONSULTA E TELEDIAGNÓSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM** com o valor máximo Total de: R\$ 196.489.860,00 (Cento e noventa e seis milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e oitocentos e sessenta reais).

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 356/2025-GP, fls. 352/354, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.





Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, a Sra. Kênia Mara Dias de Avelar apresenta Denúncia por possíveis irregularidades e graves ilegalidades quanto a Dispensa de Licitação RDL nº 001/2025 da SES, o qual tem por objeto a contratação de serviço especializado voltado à implantação e operação de plataforma tecnológica de telessaúde, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência, consignando seus pedidos que:

1) seja a denúncia conhecida e **deferida MEDIDA CAUTELAR** determinando a suspensão da contratação até que se conclua a apuração dos fatos trazido, bem como seja aberto procedimento investigado para apuração das irregularidades apontadas na presente dispensa.

2) que, após o rito ordinário e apuradas as irregularidades ora apontadas, seja determinada a anulação da dispensa por descumprimento dos critérios necessários para a contratação direta para este objeto, além de ser realizado procedimento licitatório regular e enviado cópia dos autos para o Ministério Público do Estado.

Em linhas gerais, aponta a **Denunciante** irregularidades e ilegalidades no que tange à ausência de situação emergencial ou calamidade pública, termo de referência genérico e direcionado (contradições nos itens sobre vigência contratual, forma de execução e possibilidade de prorrogação), restrições à competitividade e direcionamento (lapso temporal entre a publicação do certame e o recebimento das propostas excessivamente exíguo).

Aduz a peticionante também que da análise da estrutura e redação do termo de referência confere a nítida impressão de que o documento foi elaborado pelo ente contratado, bem como inconsistência entre a fundamentação legal do termo de referência e aquela utilizada para autorização da despesa pelo ordenador, previsão de subcontratação integral do objeto e desvio de finalidade.

No mais, explica sobre o sobrepreço e a falha de pesquisa de mercado, tendo em vista que em casos análogos como nos casos dos contratos vigentes da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS (UFAM) e a FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DO IFAM (FAEPI), destinado à oferta de serviços de telessaúde para municípios do Estado do Amazonas, especialmente voltado à população indígena verifica-se o montante total de R\$ 8.268.017,00 (oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil e dezessete





reais), valor substancialmente inferior ao ora homologado, cujo o contrato tem vigência até 11 de dezembro de 2025.

Por derradeiro, explica que os robustos indícios da prática de improbidade administrativa, cuja materialidade se fortalece sob a mesma conformação fática já objeto de análise de outros tribunais, como os Tribunais de Contas dos Estados de Santa Catarina e Piauí, e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em procedimentos que versaram sobre contratações parecidas, com intermediação na execução do objeto a participação da empresa "Integra Saúde Digital Telemedicina LTDA." A mesma que consta do Termo de Referência em voga, como empresa parceira da contratada.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de**





ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da contratação irregular por dispensa de licitação.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à Lei nº 14.133/2021, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela denunciante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.





Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pelo Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, a respeito dos fatos apresentados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao **Denunciado** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela Sra. Kênia Mara Dias de Avelar, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES acerca de irregularidades e graves ilegalidades no processo de Dispensa de Licitação RDL nº 001/2025, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a denunciante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o ordenador de despesas, o **Secretário Executivo da Secretaria do Estado de Saúde do Amazonas - SES**, Sr. Silvio Romano Benjamin Junior:





c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta peça (fls. 02/14)** e na **decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11082/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA J. DA P. LEITE LTDA.

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J. DA P. LEITE EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA PRESENCIAL Nº 006/2025-, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL GRATUITO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO PRETO DA EVA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 12 /2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa J. da P. Leite em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório – Dispensa Presencial nº 006/2025-, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial gratuito para alunos da rede municipal de ensino de Rio Preto da Eva.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 358/2025-GP, fls. 112/114, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, a Empresa J. da P. Leite apresenta representação com pedido de cautelar em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório – Dispensa Presencial nº 006/2025-, cujo





objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial gratuito para alunos da rede municipal de ensino de Rio Preto da Eva.

Afirma o **Representante** que este procedimento licitatório estaria em desacordo com o que estipula a Lei de Licitações, a qual predispõe o intervalo de 3 (três) dias úteis entre a publicação e a realização do procedimento de dispensa de licitação, entretanto, houve a publicação do edital no Portal Nacional de Compras Públicas em 07/03/2025 (sexta-feira) e sessão marcada para abertura de propostas em 10/03/2025 (segunda-feira), além de o horário no dia 10/03/2025 ter sido antecipado sem comunicação.

Aduz o peticionante que há patente falta de transparência e lealdade com os licitantes, bem como com as informações fixadas no Edital, sendo infringidos princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, repisando que ao chegar à Prefeitura de Rio Preto da Eva no dia de 10/03/2025, no setor de licitações, foi informado de que aquela dispensa já teria ocorrido, e, somente após manifestar sua irrisignação despendendo tempo em conversa com servidor daquele setor, teve sua proposta de preço e demais documentos aceitos.

Informa que em 11/03/2025 (terça-feira), ao pesquisar sobre o procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, não o encontrou e, ao verificar o Portal de Compras Públicas, inferiu que haviam informações distorcidas quanto ao certame, haja vista que a sua proposta possuía o menor valor, não obstante, não se sagrou vencedor no termo de adjudicação.

Explicita a parte, por derradeiro, que há indícios de erro grosseiro quanto às datas de documentos e que conquanto o Termo de Referência exigisse cotação para 60 (sessenta) dias de serviços, a Ata final consta com a previsão de 35 (trinta e cinco) dias, devendo ser verificado o certame, inclusive contendo este verba federal, assim, roga pela concessão de liminar para suspensão do certame e contrato já existente, com a anulação do procedimento.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, embora conste na exordial informações robustas quanto às possíveis ilegalidades na execução do procedimento licitatório ora impugnado, não se pode olvidar que o tema trata de seara sensível que é o





transporte escolar, não podendo ser irrefletida a presente intervenção, frisando-se que restam dúvidas quanto ao dia e hora da real execução do procedimento, logo, a documentação unilateral apresentada não alcança instrumento probatório cabal da plenitude essencial para a concessão do pretendido.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de que o instrumento convocatório editalício não teve os seus termos respeitados, o que poderia prejudicar os licitantes. Entretanto, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da aparente desobediência ao edital do certame pela municipalidade.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei mencionada alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo **Representante**, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura de Rio Preto da Eva, bem como de possível Agente de Contratação, a respeito dos fatos apresentados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos **Representados** o direito de prestar informações e documentos, pode ter



consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela Empresa J. da P. Leite em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório – Dispensa Presencial nº 006/2025-, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial gratuito para alunos da rede municipal de ensino de Rio Preto da Eva, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação:
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta peça (fls. 02/11) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de





justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11149/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP

REPRESENTADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ADMINISTRADOR DA ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025 - CSC.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 11/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, por intermédio de seu representante, Sr. Ricardo Luiz dos Santos, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 116/2025-CSC.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 389/2025-GP, fls. 108/111, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da SEAD, exercício 2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

De largada, registro que o Pregão Eletrônico n.º 116/2025-CSC, possui como objeto *"a contratação, pelo menor preço global por menor taxa de administração, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - "Auxílio Alimentação - Ticket Refeição/Alimentação" na forma de cartão eletrônico com "chip" de segurança que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente, para formação de ata de registro de preços, para atender às necessidades dos servidores do Estado do Amazonas - Secretaria De Administração E Gestão - SEAD"*.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do certame até o seu julgamento definitivo, além da reforma do instrumento convocatório para atendimento da natureza pré-paga do vale alimentação e fixação de prazo razoável para a comprovação de rede credenciada com republicação do documento editalício.

Fundamenta seu pedido discorrendo que o item 19.1 do Termo de referência do Edital que prevê o pagamento à contratada no prazo de 30 (trinta) dias após apresentação da Nota Fiscal e Fatura desatende a





vedação de fixação de prazo para repasse prevista no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e art. 3º, II da Lei nº 14.442/2022, em virtude da natureza pré-paga do vale-alimentação objeto do certame.

Além disso, aduz que a exigência de comprovação de rede credenciada sem a concessão de prazo se constitui em nulidade, pois, viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, privilegiando as licitantes que já tenham se estabelecido na região, principalmente em razão de prévios contratos com a administração pública; razão pela qual pugna a reforma do edital para que seja fixado prazo razoável para a apresentação de rede credenciada, de no mínimo 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato.

Ao fim, elencou seus pleitos de suspensão do pregão eletrônico examinado e reforma do instrumento editalício com o saneamento dos vícios suscitados com a devida republicação deste.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

A priori, embora efetivamente sejam factíveis as alegações lançadas na exordial, o caso demanda análise mais acurada, notadamente pela ausência da integralidade dos documentos constantes da íntegra do Pregão Eletrônico deflagrado. Explico.

Dos documentos carreados aos autos pela Representante, não é possível encontrar o protocolo da impugnação apresentada perante à Administração Pública, havendo indícios de que se trata de tentativa de se utilizar esta Corte como via impugnativa em marginalização da via ordinária ou concomitantemente junto ao ente licitador¹.

Na hipótese em que a impugnação tenha sido feita junto ao CSC, há possibilidade de sua avaliação ser externalizada e acolhida, mediante autotutela proativa, inclusive, se reconhecida razão à interessada,

¹ Recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público - Acórdão 572/2022, item "c"; Acórdão 1089/2022, item "e"; Acórdão 1061/2022, item 1.6.1; e Acórdão 1123/2022, item 1.6.1; todos do Plenário do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU)





modificando os termos convocatórios. De toda sorte, o objeto analisado tem peculiaridades que requisitam a oitiva das partes Representadas, antes da decisão liminar pretendida

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, havendo dúvida razoável sobre as circunstâncias que permeiam o caso posto, reverberando em ausência de elementos mínimos de convicção, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Sr. Walter Siqueira Brito, e do Secretário titular da SEAD, Sr. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, por intermédio de seu representante, Sr. Ricardo Luiz dos Santos, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 116/2025-CSC, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo





Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

c. NOTIFIQUE os Srs. Walter Siqueira Brito, Diretor-presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, e o **Fabício Rogério Cyrino Barbosa**, Secretário de Estado de Administração e Gestão:

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO CARMO BAHIA PEREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1962/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.487/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 17/01/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº22/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator-Conselheiro **Sr. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, fica **NOTIFICADO o Sr. Willian Peres Vasques** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 49/2025 - DIATV (fls. 199/200)**, contida no **Processo TCE Nº 16890/2023**, que se trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 041/2018, de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação de Moradores da Comunidade Nova Esperança do Município de Fonte Boa/AM, tendo como objeto aquisição de Caminhão com carroceria de madeira com capacidade de 4 toneladas e canoa de alumínio de 8 metros com motor de 40 hp, no valor global de R\$ 163.100,00 (cento e sessenta e três mil e cem reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 março de 2025.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

